

HABEAS CORPUS N. 40.422 – DF (2004/0179086-0)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Impetrante: André de Moura Soares - Defensor Público

Impetrada: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Paciente: Marcos Leonarde de Sousa

EMENTA

Habeas corpus. Penal. Estatuto do Desarmamento. (Porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). **Abolitio criminis** temporária. Inocorrência. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003), observa-se a descriminalização temporária exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo de uso permitido, tal como descrito no art. 12 da referida lei;

2. “Afastado o argumento segundo o qual teria ocorrido a **abolitio criminis temporalis** da conduta de ‘portar ilegalmente arma de fogo’ imputada ao paciente, praticada sob a égide da Lei n. 10.826/2003, torna-se inviável o pretendido trancamento da ação penal instaurada.” (HC n. 40.419-DF, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10.07.2005);

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 26.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Leonarde de Sousa, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (“Estatuto do Desarmamento”), uma vez que estaria portando um revólver calibre 38, de uso permitido, municiado com quatro cartuchos.

Pugna-se pelo trancamento e arquivamento da ação penal.

Liminar indeferida (fl. 72); informações prestadas (fls. 75/99).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 101/104), em parecer assim ementado:

“Habeas corpus. Estatuto do Desarmamento. Arma encontrada em poder do paciente. Prazo para a regularização de arma de uso permitido. 180 dias. Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004. Pela concessão da ordem.”

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. A ordem deve ser **denegada**.

2. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003), observa-se, pois, a descriminalização temporária *exclusivamente* em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo de uso permitido, tal como descrito no art. 12 da referida lei:

“Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Criminal. HC. Porte ilegal de arma de fogo. Flagrante lavrado na vigência do Estatuto do Desarmamento. Possibilidade de regularização da posse. **Vacatio legis** indireta e **abolitio criminis** temporária. Efeitos que não alcançam a conduta de ‘portar arma de fogo’. Atipicidade. Inocorrência. Ordem denegada.

I - A Lei n. 10.826/2003, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II - Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, praticado na vigência do Estatuto do Desarmamento, não se evidencia o sustentado fenômeno da **vacatio legis** indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador.

III - *Afastado o argumento segundo o qual teria ocorrido a **abolitio criminis temporalis** da conduta de ‘portar ilegalmente arma de fogo’ imputada ao paciente, praticada sob a égide da Lei n. 10.826/2003, torna-se inviável o pretendido trancamento da ação penal instaurada.*

IV - O conteúdo dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, dirigidos exclusivamente aos ‘possuidores e proprietários’ de arma de fogo, não permite ao hermenêuta impedir a persecução penal contra o agente que é flagrado, por volta das 20 horas, portando ilegalmente uma arma de fogo.

V - Ordem denegada.” (HC n. 40.419-DF, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 1 .07.2005, grifei)

“Penal e Processual Penal. **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. Art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Trancamento da ação penal. Prazo para a regularização da arma. Arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento. Prazo referente às hipóteses de posse de arma de fogo. Não se confunde com os casos de porte ilegal de arma de fogo.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O

porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23.06.2005 – consoante a Medida Provisória n. 229/2004, de 18.12.2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Writ denegado.” (HC n. 39.787-DF, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 23.05.2005, grifei)

O paciente foi denunciado pelo delito tipificado no art. 14 do respectivo Estatuto, **verbis**:

“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

Assim, posto cuidar-se de crime de porte ilegal de arma de fogo, inviável se faz a pretensão ora deduzida.

3. Dessarte, *denego* a ordem pretendida.

É como voto.